

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 003/2016

EDITAL nº. 003/2016 – TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

I – Preliminar:

1. Pedido de impugnação feito tempestivamente, recebido e protocolado sob nº. 2736/2016 em 19/08/2016, por ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificado, com fundamento na Lei nº. 8.666/1993.

II – Síntese das razões do impugnante:

2. O impugnante alega exigência ilegal do item 7.2 do Edital que obriga a apresentação de certidões de regularidade da pessoa jurídica, da pessoa física dos sócios e do advogado representante perante a OAB/SC, em desconformidade com o Art. 30 da Lei nº. 8.666/1993.

III – Pedidos do impugnante:

3. Assim, requer o impugnante: a) declarar-se nulos os itens atacados; b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8666/93.

IV – Análise das alegações:

4. Destarte, não merece ser acolhida a arguição de ilegalidade do item 7.2 do Edital com fulcro no Art. 30 da Lei 8.666/1993, vez que o dispositivo mencionado versa sobre a documentação a ser apresentada na fase de habilitação de proponentes.

5. Ocorre que, no presente feito, a fase de habilitação é substituída pelo registro no Cadastro de Fornecedores do CRESS 12ª Região como prerrogativa da modalidade "Tomada de Preços" prevista no Art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/1993.

6. O item 7.2 estabelece documentação a ser apresentada em sede de Proposta Técnica, de modo que o dispositivo aplicável é o Art. 46, § 1º, I:

"I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;"

7. Não obstante ter o impugnante invocado o Art. 30, observa-se haver irregularidade no item 7.2 quando estipula a apresentação de documentação em caráter eliminatório, o que não é abarcado pela norma acima, pois os documentos apresentados no âmbito de Proposta Técnica têm o propósito de atender a critérios de avaliação CLASSIFICATÓRIA.



V – Decisão:

8. Conheço da impugnação e no mérito dou-lhe provimento, determinando que: a) Seja retirada a exigência do item 7.2 do Edital de apresentação de certidões de regularidade perante a OAB/SC em caráter eliminatório; b) Seja republicado o Edital, com as devidas retificações, reabrindo-se o prazo legal para apresentação das propostas.

Florianópolis, 24 de agosto de 2016.

Fabiana Luiza Negri
Fabiana Luiza Negri

A.S. nº 2076/CRESS 12ª Região
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 12ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº 003/2016

CRESS - 12ª Regiãe
- PROTOCOLO -
Nº <u>2736</u>
Data: <u>19 / 08 / 2016</u>
<i>Paul. H.</i>

ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no **CNPJ nº 05.389.834/0001-54**, I por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1997, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte.

I – DOS FATOS

1-) A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item nº 7.2 que segue:

7.2. Os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, declarações/certidões de regularidade de inscrição na OAB/SC, tanto da pessoa jurídica da sociedade de advogados quanto das pessoas físicas dos sócios, bem como do advogado representante, caso não seja sócio, sob pena de desclassificação, conforme item 9.

O edital de Tomada de Preço exige que a empresa deve ser registrada na OAB/SC.

Ocorre que referidas exigências são ilegais, posto que não estão prevista na Lei nº 8.666/1993.

O artigo 30, da Lei de Licitações assim dispõe quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

O parágrafo primeiro da norma supra transcrita, dispõe taxativamente, que a comprovação de aptidão técnica será realizada, **somente**, com o registro na entidade profissional competente.

Assim, é ilegal a exigência de que a Sociedade Advocatícia tenha registro na Seccional da OAB/SC, visto haver somente a necessidade do registro no Órgão de Classe, ou seja, OAB. Ainda, tal atividade está regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de advocacia (Lei nº 8.906/1994)

2-) Ainda, a exigência do edital de que a licitante comprove que possui em seu quadro conte com advogado em seu quadro, com o devido registro ou inscrição na OAB/SC, viola o disposto no inciso I, do parágrafo primeiro, haja vista que a norma exige somente que o profissional faça parte do quadro da licitante "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente."

Ou seja, registro junto a OAB, independentemente da Seccional que faz parte. Desta forma, ilegal a exigência específica do Item 7.2 do presente Edital.

3-) Importante destacar, que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o artigo 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Nesse sentido a doutrina assevera sobre o assunto, afirmando que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'dever fazer assim.'"¹

Trata-se do princípio da legalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

Por conseguinte, veja que esta exigência do registro junto a OAB/SC restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, deve ser excluídas referidas exigências do edital impugnado.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

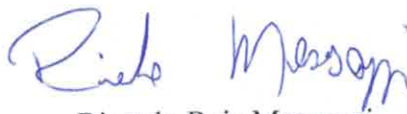
- a) declarar-se nulos os itens atacados;
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Florianópolis/SC, 17 de agosto de 2016.

- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227

- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164



- Ricardo Reis Messaggi -
OAB/PR nº 63.486